

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bachelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Diplomáticos

1.ª Repartição

Decreto n.º 16:569

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado para ser ratificado pelo Poder Executivo o Tratado preliminar de amizade e comércio entre a República Portuguesa e a República Chinesa, e respectivos anexos, assinado em Nanquim, em 19 de Dezembro de 1928, pelos plenipotenciários das duas Repúblicas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bachelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção de Contabilidade

Decreto n.º 16:570

Considerando que é da maior urgência e necessidade dar incremento à construção da rede telefónica nacional, uma parte importante da qual é constituída pelas redes

urbanas nas localidades que para isso tenham a devida importância;

Considerando que o Fundo especial da Administração Geral dos Correios e Telégrafos destinado a esse fim não dispõe das verbas necessárias para ocorrer às despesas com essas construções;

Considerando que a receita proveniente da exploração telefónica tem excedido as previsões orçamentais e que, portanto, da receita ordinária da Administração Geral dos Correios e Telégrafos pode ser distraída para o Fundo especial uma parte, sem afectar o equilíbrio orçamental;

Considerando que a mesma Administração Geral tem recebido solicitações dos indivíduos que pretendem ser subscritores das redes telefónicas urbanas, no sentido de adiantarem as importâncias que mais tarde são obrigados a satisfazer pelas taxas de instalação e primeira anuidade, com o fim de facilitarem as aquisições de material e a execução dos trabalhos de montagem das referidas redes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a receber adiantadamente, dos indivíduos que se inscrevam como subscritores das redes telefónicas urbanas a instalar, a importância correspondente às taxas de instalação e da primeira anuidade.

Art. 2.º O total das importâncias indicadas no artigo anterior deve ingressar no Fundo especial da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sendo aplicado na construção das redes telefónicas urbanas. Para esse efeito, no orçamento da mesma Administração Geral, a receita do Fundo especial será aumentada com as importâncias previstas no artigo 1.º, inscrevendo-se no capítulo 2.º, artigos 7.º e 8.º, um total igual a essa receita, para ocorrer às despesas indicadas neste artigo.

Art. 3.º A despesa feita com a construção destas redes será posteriormente liquidada, tendo em atenção o disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 12:435, de 7 de Outubro de 1926.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas*.

Direcção Geral do Ensino Comercial
e Industrial

Decreto n.º 16:571

Considerando que as relações entre todos os elementos educativos do ensino técnico com as entidades que na sua acção particular exercem a mesma actividade para o progresso das indústrias, e bem assim do seu pessoal operário, são os mais valiosos meios para o desenvolvimento do mesmo ensino;

Considerando que a Direcção do Automóvel Club de Portugal, na mais espontânea deliberação, oferece ao Estado elementos da maior utilidade para o progresso do automobilismo, sem encargos, mas sim em generoso auxílio que essencialmente visa a habilitar os futuros mecânicos na melhor garantia de uma preparação bem apropriada ao seu mester;

Considerando que o presente decreto representa a confirmação da oferta feita pela citada direcção, já lou-